

**Processo n.º 67/2008**

(Recurso Jurisdicional)

**Recorrente: A**

**Recorridos:** Secretária para a Administração e Justiça (行政法務司司長)

Secretário para a Segurança (保安司司長)

***A***cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

**I - RELATÓRIO**

O recorrente **A**, menor, natural de Macau onde nasceu a 26/Agosto/1994, representado pela sua mãe **B**, intentou a acção de o reconhecimento do direito de residente e respectivo BIR contra a Região Administrativo Especial de Macau, a Secretária para a Administração e Justiça e o Secretário para a Segurança.

Por despacho saneador, foi julgado procedente a excepção de ilegitimidade passiva da RAEM e em consequência esta foi absolvida da instância. Pelo que a acção corriam apenas contra dos recorridos dois Secretários.

Por sentença do Tribunal Administrativo, foi julgada

improcedente a acção à margem referenciada e com esta decisão não concordou, recorreu a autora apresentando as suas alegações, para concluir em síntese o seguinte:

*A douta sentença não atendeu a que os factos provados mostram que ao recorrente, além de ter nascido em Macau em 26/Agosto/1994 e aqui ter vivido sempre até à actualidade sem interrupção, lhe foi concedida autorização de residência em 17/Janeiro/1995 e, nessa conformidade, passou a titular do Bilhete de Identidade de Residente reproduzido nos autos (temporário, ou não permanente segundo a linguagem jurídica actual) e que aquela nunca lhe foi revogada, nem por acto administrativo expresso nem por acto tácito RAZÃO PELA qual se mantém desde aquela data o direito de residente;*

*Do acto expresso que, segundo a nota de notificação de fls. 38 e al. S) da especificação alegadamente lha terá revogado e indeferido o pedido de renovação, proferido pelo Secretário Adjunto para a Segurança em 30/Nov/1998 (constante de fls. 39 e 40 dos autos e al. R) da especificação), não consta qualquer referência ao recorrente, nem pela indicação de nome nem de qualquer documento ou elemento identificativo seu ou do seu agregado, RAZÃO PELA qual a sua autorização de residência não foi por ele revogada e, conseqüentemente, se mantém desde aquela data o direito de residente;*

*De igual modo, não existe nem se conhece (nem nos autos nem em parte alguma) a relação ou lista para a qual remete tal despacho e na qual alegadamente também figuraria o recorrente, RAZÃO PELA QUAL tal acto de revogação e indeferimento da residência do recorrente é nulo, ou até mesmo inexistente por nem sequer existir "de factu" e, conseqüentemente, se mantém desde aquela data*

*o direito de residente;*

*O acto de indeferimento transmitido ao recorrente pela notificação de fls. 38 e al. S) da especificação será igualmente inexistente, ou pelo menos nulo, por do despacho constante da notificação (proferido pela entidade competente) não constar qualquer indeferimento mas sim revogação RAZÃO PELA qual se mantém desde aquela data o direito de residente;*

*E também é inexistente, ou pelo menos nulo, porque, não constando ele do referido despacho nem de forma expressa nem por remissão para tal lista (como efectivamente não consta), o alegado indeferimento só existiu na palavra do agente notificante no acto da citada notificação e, porque este não pode praticar deferimentos nem indeferimentos, e muito menos por decisão oral, o acto é inexistente ou nulo RAZÃO PELA qual se mantém desde aquela data o direito de residente;*

*Também não houve revogação nem indeferimento tácitos porque **foi praticado acto expresso** - o referido despacho do Secretário Adjunto competente e notificado ao recorrente (através de sua mãe, dado ele ser menor) - **a remeter expressamente para uma relação ou lista** contendo os casos abrangidos pela revogação, RAZÃO PELA QUAL não pode ter havido acto tácito e, conseqüentemente, se tenha mantido o seu direito e estatuto de residente;*

*Não existiu acto expresso de indeferimento nem revogação, por tal lista concretizadora ainda não existir ou, se já existe tal lista concretizadora mas mantida secreta (por não demonstrada nem junta aos autos), o acto não pode ser dado por existente no mundo do direito (como pretende a Administração) por a sua existência não estar demonstrada e enquanto o não estiver, RAZÃO PELA*

*qual se mantém desde aquela data o direito e estatuto de residente;*

*E, finalmente, gozando o recorrente do direito e estatuto de residente nos termos concluídos, a douta sentença recorrida viola o disposto no art. 24º n.º 5) da Lei Básica bem como os 2º e 3º ou último parágrafos do n.º 6) do mesmo artigo, RAZÃO PELA qual deve ser revogada e reconhecido o direito de residência e a ser titular de Bilhete de Identidade de Residente Permanente desde que perfez os 7 anos de residência temporária ou não permanente, tal como prevêem os cito preceitos da Lei Básica (e que, a nosso ver, se perfizeram em 02/Junho/2004, se contados como nós contamos a partir da 1ª data do BIR).*

Os Exmºs Senhores Secretária para a Administração e Justiça e Secretário para a Segurança, ora recorridos, vêm apresentar as suas respostas,<sup>1</sup> dizendo, em síntese:

*Em face dos fundamentos apresentados pelo recorrente não é admissível a "acção para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos", porque se não mostram cumpridos nem o pressuposto, nem a finalidade da mesma uma vez que:*

- *Existe um acto administrativo (de indeferimento) e ainda que se considerasse ou considere inexistir, necessariamente haveria ou haverá que considerar-se a existência do indeferimento tácito do requerimento apresentado pelo ora autor (a fls. do processo*

---

<sup>1</sup> O Exmº Licenciado em direito nomeado pelos secretários veio representar também a RAEM para a responder ao recurso. Digamos que, por um lado, a RAEM foi absolvido da instância por se encontra em situação de ilegitimidade, mostrando-se conseqüentemente ilegítima em responder ao recurso; por outro, a RAEM é sempre representada pelo Ministério Público (artigo 56º e 60º da Lei nº 9/1999).

*instrutor);*

- *Inexiste qualquer direito fundamental que deva ser reconhecido, já que o ora autor não era, à altura do primitivo pedido de residência", titular do "direito de residência", nem adquiriu posteriormente o mesmo direito (visto que a autorização de residência não foi regularmente renovada por 7 anos consecutivos - antes se tendo extinguido por falta de renovação), sendo que a mera autorização de residência, por certo período inferior a 7 anos, não confere ao seu titular qualquer direito de residência, podendo, a qualquer momento, ser revogada, ou não renovada, ou caducar, extinguindo-se em qualquer destes casos, e ainda que existisse tal direito fundamental, o seu reconhecimento haveria que ser requerido à Administração e não declarado oficiosamente por esta.*

*O art. 4º da Lei n.º 8/1999 expressamente esclarece que "um indivíduo não reside em Macau ... se apenas tem autorização de permanência", o que vem sendo o caso do recorrente desde 1998.*

*O art. 22º, n.º 1, do RA n.º 5/2003, usando expressão idêntica à dos diplomas que o antecederam, refere que "A autorização de residência ... é em regra válida pelo prazo de 1 ano, e é renovada por período de 2 anos, [1 ano na lei anterior] a pedido do interessado... devendo o respectivo requerimento dar entrada até à data em que expira a sua validade".*

*O art. 23º, n.º 3, do mesmo Regulamento, no que também encontra correspondência nos diplomas antecessores, refere por seu turno que a falta de*

*renovação da autorização de residência implica a caducidade desta.*

*A autorização de residência depende de um acto discricionário da Administração, é de duração limitada (dependendo de renovação) e extingue-se no fim de cada período por inércia do interessado (caducidade) ou por indeferimento do pedido de renovação (expresso ou tácito).*

*Nos termos da Lei n.º 8/1999 e da Lei Básica apenas são residentes permanentes, e como tal possuidores do "direito de residência" "as pessoas que tenham residido habitualmente em Macau [e autorizadamente] pelo menos sete anos consecutivos".*

*O estatuto de residente permanente (o reconhecimento do "direito de residência") é concedido mediante requerimento, e não por declaração oficiosa da administração.*

*O recorrente, a quem fora, em Janeiro de 1995, autorizada (impropriamente já que não reunia condições para tal) a "residência temporária", não pode arrogar-se o estatuto de residente permanente ("direito de residência"), uma vez que:*

- Viu indeferida uma das necessárias renovações da autorização de residência, disso tendo sido regularmente notificado, pelo que se extinguiu a sua autorização de residência;*
- Não reagiu no tempo e pelos meios próprios ao indeferimento do seu pedido de renovação da autorização de residência;*
- Não residiu, autorizadamente, em Macau, por 7 anos consecutivos;*

- Não requereu o estatuto de residente permanente;
- Não ingressou no "direito de residência" definido e consagrado na Lei Básica.

*Ainda que se considere ter inexistido o indeferimento do pedido de renovação ou que se mostre nulo o despacho respectivo, o que se não concede, há-de forçosamente considerar-se indeferido tacitamente o mesmo pedido, e em qualquer caso caducada, nos termos da lei, a autorização de residência, e precluído o direito de recurso, e impróprio o uso da acção administrativa.*

*A titularidade do BIRM/BIR é um direito inerente ao "direito de residência" ou à autorização de residência, cujo exercício (emissão) depende de requerimento do interessado, não é de iniciativa oficiosa, e não pode, originariamente, exigir-se por via de acção administrativa, muito menos por quem, como é o caso do recorrente, não detenha o "direito de residência" nem a autorização de residência".*

#### ***Termos em que***

*E nos mais de direito que V. Ex.a mui doutamente suprirão, por se considerar que a acção "sub judice" é imprópria, extemporânea e inviável, e porque o recorrente não possui qualquer direito que, nos termos da lei, mereça a tutela do direito por via da acção administrativa, deve negar-se provimento ao presente recurso.*

**Cumpre conhecer.**

**Foram colhidos os vistos legais.**

## II - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

- O A. nasceu em Macau, aos 26 de Agosto de 1994, tendo sido registado na Conservatória do Registo Civil de Macau mediante Assento de Nascimento n.º XXX, lavrado em 08 de Outubro de 1994.

- É filho de C e de B, ambos naturais da República das Filipinas. À data do nascimento, o pai do menor encontrava-se a morar nas Filipinas, de onde é natural e onde ainda se encontra a viver.

- E a mãe do menor encontrava-se, e continua, a morar em Macau como trabalhadora não-residente, portadora do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TITNR) n.º XXX e, actualmente, a TITNR n.º XXX, emitidos pelo Serviço de Migração da PSP.

- E nascido o menor, este ficou e continua a morar com a mãe, no domicílio desta em Macau, até à actualidade sem interrupção.

- Participado o nascimento ao Serviço de Migração da PSP, o menor foi inscrito no TITNR da mãe.

- Em 11 de Novembro de 1996, foi-lhe emitido o Título de Residência Temporário n.º XXX.

- Em 02 de Junho de 1997, foi-lhe emitido o BIRM n.º XXX (Bilhete de Identidade de Residente de Macau, temporário).

- A primeira autorização de "residência" foi-lhe concedida em 17 de Janeiro de 1995.

- E as renovações das autorizações de "residência" foram-lhe concedidas nas datas seguintes:

1 - Renovação em 29/10/1996, com validade até 08/03/1997;

2 - Renovação em 25/03/1997, com validade até 18/12/1997;

3 - Renovação em 12/12/1998, com validade até 18/12/1998.

- Antes da data de 18 de Dezembro de 1998, a mãe do A. providenciou pela renovação da Autorização de Residência nos termos da prática habitual seguida nas autorizações anteriores.

- Em meados de Janeiro de 1999, deslocou-se ao Serviço de Migração da PSP a indagar pelo estado de autorização, tendo a PSP pedido a entrega do BIRM do menor, que sua mãe imediatamente entregou.

- A PSP informou que a renovação da autorização de "residência" não tinha sido aprovada e precisava de "cortar" a autorização e título de residência temporário.

- O Serviço de Migração da PSP remeteu aos SIM para efeitos de cancelamento do BIRM do menor, mediante ofício n.º MIG.124/99/E, de 18 de Janeiro de 1999.

- Em 30 de Novembro de 1998, o então Secretário Adjunto para a Segurança proferiu o despacho constante a fls. 39 e 40 dos autos, cujo teor

aqui se dá integralmente reproduzido.<sup>2</sup>

- Em 15 de Janeiro de 1999, o Serviço de Migração da PSP elaborou o documento constante de fls. 38 dos autos, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido,<sup>3</sup> do qual consta a assinatura da mãe do A., com a seguinte declaração:

---

<sup>2</sup> Este despacho tinha o seguinte teor:

Assunto: Renovação da autorização de residência aos familiares de trabalhadores não-residentes.

Ref<sup>o</sup>s.: Inf. N.º Mig 1487/98/E, de 07/05/98

Proposta n.º Mig 193/98, de 13/11/98

Anteriormente à entrada em vigor do DL n.º 55/95/M. de 31 de Outubro (que estabelece o regime jurídico da entrada, permanência e fixação de residência em Macau), a permanência, no Território, do agregado familiar dos trabalhadores não-residentes (regularmente autorizados nos termos dos Despachos n.ºs 12/GM/88 e 49/GM/88), quando autorizada, à minguia de mecanismo legal vocacionado para o efeito, processava-se através de uma autorização de residência, por natureza transitória e precária, condicionada à validade do título de identificação do trabalhador não-residente a que o agregado respeitasse.

Com a entrada em vigor do citado DL n.º 55/95/M, foi consagrado, no seu artº 10º, n.º 4, um meio de satisfazer e enquadrar a aludida permanência dos referidos agregados, que se designou por “autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente, deixando assim de fazer sentido quer o recurso ao expediente extraordinário acima descrito, quer a manutenção das situações de autorização de residência concedidas, no passado, para o fim indicado.

Nestes termos, e com vista à regularização de acordo com a lei em vigor, da situação de permanência do agregado familiar dos trabalhadores não-residentes constantes da relação anexo à Info N.º Mig. 193/98, de 13/11/98/, determino a revogação de todas e cada uma das correspondentes autorizações de residência, mas com a garantia da autorização de permanência neste Território de todos os cidadãos visados, pelo prazo de validade do título de identificação de trabalhador não-residente respectivo, ao abrigo do citado artº 10º., n.º 4, do DL n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

Notifique.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 30 de Novembro de 1998.

O Secretário-Adjunto

Manuel Soares Monge

<sup>3</sup> Desta notificação constava o seguinte:

Serviço de Migração

Notificação

Nesta data notifica-se a Sr<sup>a</sup>. B, portadora do TI/TNR n.º XXX, emitido em 9/9/98 e válido até 9/9/99, de que o requerimento por si apresentado em 18/12/98, respeitante ao pedido de renovação do TRT para o seu filho A, portador do TRT n.º XXX, emitido em 11/11/96 e válido até 18/12/98, foi indeferido por despacho do Exmº Secretário Adjunto para a Segurança (SAS) de 30/11/98, cuja cópia se junta.

Mais se notifica que o querendo poderá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data recurso contencioso junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Macau, 15 de Janeiro de 1999.

O Comandante

Manuel António Meireles de Carvalho

Ten. Cor. De Inf<sup>a</sup>

" - Declaração -

*Declaro que hoje, pelas \_H\_ me foi entregue o original da presente notificação, ficando bem ciente do seu conteúdo após me ter sido traduzido verbalmente. Macau, aos 15 de Janeiro de 1999."*

### **III - FUNDAMENTOS**

#### **1. Delimitação do objecto do recurso**

A questão que vem colocada foi equacionada nos seguintes termos pelo Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo* :

*A questão fucral do presente caso é a de saber se o filho de um trabalhador não residente, com permanência em Macau mais de 7 anos consecutivos, adquire ou não o estatuto de residente permanente ao abrigo do disposto do art. 24<sup>o</sup> da Lei Básica.*

Para concluir, denegando o direito reclamado, argumentando com o facto, por um lado, *que a "residência" fáctica em Macau não é juridicamente reconhecida para efeitos de aquisição do estatuto de residente; e, por outro, se nem o próprio trabalhador não residente tem o direito à fixação de residência permanente na RAEM pela sua "residência" fáctica, muito menos os seus descendentes.*

Em toda a extensão, o Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo* expende a seguinte argumentação:

*" (...) À data dos factos, vigorava o DL n<sup>o</sup> 6/92/M, de 27 de Janeiro,*

*com a nova redacção dada pelo DL n° 63/95/M, de 4 de Dezembro, e posteriormente substituído pelo DL n° 19/99/M, de 10 de Maio, que regulava a emissão do Bilhete de Identidade de Residência (BIR), nos termos do qual o BIR era concedido aos residentes de Macau a partir dos 5 anos de idade.*

*Nos termos do mesmo diploma legal, os menores nascidos em Macau, se ao tempo do seu nascimento, o pai ou mãe residia legalmente em Macau, possuíam também o estatuto de residente.*

*Com a entrada em vigor da Lei Básica da Região Administração Especial de Macau (RAEM), no dia 20/12/1999, o estatuto de residente é dividido em dois grupos: permanentes e não permanentes.*

*(...)*

*Para concretizar e complementar a Lei Básica nesta matéria, a Assembleia Legislativa da RAEM decretou a Lei n° 8/1999, de 20 de Dezembro (Lei sobre Residente Permanente e Direito de Residência), nos termos da qual os trabalhadores não residentes são expressamente excluídos do âmbito do conceito técnico-jurídico de residente (v. art. 4° , n° 2, al. 5) da citada Lei).*

*Daí que são simplesmente indivíduos legalmente autorizados a trabalharem em Macau e o tempo da sua estadia por causa do trabalho não lhes confere o direito à titularidade do BIR.*

*Eles apenas têm o direito de adquirir o Título de Identificação de Trabalhador Não Residente (TITNR), emitido pela Polícia de Segurança Pública de Macau (PSP), que constitui o documento da legalização da sua permanência em Macau.*

*Por outras palavras, a sua "residência" fáctica em Macau não é juridicamente reconhecida para efeitos de aquisição do estatuto de residente.*

*Ora, se nem o próprio trabalhador não residente tem o direito à fixação de residência permanente na RAEM pela sua "residência" fáctica, muito menos os seus descendentes..."*

Pelo que é de resolver as seguintes questões:

- 1 - Legislação que regula os residentes e não residentes em Macau antes da instauração da RAEM;
- 2 - Lei Básica e da legislação que regula os residentes e não residentes na RAEM;
- 3 - Situação jurídica do menor;
- 4 - O pedido de reconhecimento de direito de residência na RAEM.

Então vejamos.

1. Como o menor nasceu em 1994, vejamos então a lei aplicável que regula a "residência", à data do seu nascimento.

Quanto à emissão do Bilhete de Identidade de residente, bem assim a autorização da residência, começou pela aprovação do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que tinha novas redacções dadas pelos Decreto-Lei n.º 126/84/M, de 29 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 27/86/M, de 22 de Março e Decreto-Lei n.º 51/92/M de 17 de Agosto.

Depois, a administração, com a finalidade de emissão de novo bilhete de identidade de residente, aprovou o Decreto-Lei n.º 6/92/M, de 27 de Janeiro, este sofreu uma alteração pelo D.L. n.º 63/95/M (que se limitou a aprovar o novo modelo de BIR e altera, em consequência, o Decreto-Lei n.º 6/92/M).

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 19/99/M, de 10 de Maio, estabeleceu o novo regime de emissão de bilhete de identidade de residente, revogando todos estes Decreto-Leis referidos.

Quer dizer, no momento em que nasceu o menor em causa, está em vigor o Decreto-Lei n.º 6/92/M.

A posse do BIR passou a ser obrigatória para todos os residentes em Macau, a partir dos cinco anos de idade (artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 6/92/M).

Disponha o seu artigo 5.º, que não sofreu alteração pelo Decreto -Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro:

“Residência de menores

1. Consideram-se residentes no Território os menores, naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.

2. Para efeitos de concessão de BIR a prova de residência dos menores a que se refere o número anterior faz-se pela apresentação de documento que, nos termos da legislação em vigor, comprove a residência no Território, à data do nascimento, de um dos pais.” (sub.

nosso)

Este artigo foi totalmente mantido o seu teor no Decreto-Lei n° 19/99/M, ainda no artigo 5º, quando este revogou os referidos dois Decreto-Leis.

E disponha no mesmo sentido o artigo 2º (Naturais de Macau) do Decreto-Lei n° 2/90/M e o artigo 2º (Liberdade de entrada, permanência e fixação de residência) do seu Decreto-Lei revogador n° 55/95/M, que regulava a entrada, permanência e fixação de residência no território de Macau:

“É livre a entrada, permanência e fixação de residência no Território dos naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.”

Quer dizer a ser o menor residente de Macau, depende do estatuto jurídico (respeitante à residência) de um dos seus pais que deve ser autorizado a residir em Macau, ao tempo do seu nascimento.

E disponham os artigos 26º e 27º que:

Artigo 26º (Título de residência)

1. Aos indivíduos a quem for concedida autorização para fixar residência no território de Macau é passado um título de residência.

2. Os membros do agregado familiar referidos no n.º 2 do artigo 20.º, quando residentes, devem solicitar, até um mês depois de completarem 14 anos de idade, a passagem de um título de residência individual.

3. Aos indivíduos referidos no número anterior, de idade inferior a 14 anos, pode ser passado um título de residência individual, se dele carecerem.

4. O título de residência pode ser utilizado pelo seu titular como documento de reentrada no Território.

#### Artigo 27º (Tipos de títulos de residência)

1. Os títulos de residência são de dois tipos, cujos modelos figuram em anexo ao presente diploma.

2. O título de residência temporário (mod. 6) é válido por um ano, a partir da data de emissão, e renovável por períodos iguais.

3. Aos indivíduos residentes no Território há sete anos consecutivos é concedido um título de residência permanente (mod. 7).

Por despacho do Governador, ao exercício do seu poder conferido no Estatuto Orgânico de Macau, nomeadamente nos termos do artigo 15º, nº 1, alínea g), os títulos de residência podem ser retirados (artigo 30º do Decreto-Lei nº 2/90/M), aos indivíduos que não cumpram as condições exigidas para a sua estada no Território.

Ao lado desta autorização de residência, foi regulada a autorização de permanência em Macau, nomeadamente para os trabalhadores não residentes.

Este Diploma realçava a situação dos Trabalhadores não-residentes, pelo seu artigo 18º, que:

“Por despacho do Governador pode ser regulada a permanência

no Território de trabalhadores por conta de outrem, para além dos limites fixados no presente capítulo.”<sup>4</sup>

2. A Lei Básica proclama no seu artigo 24<sup>o</sup> que:

*“Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.*

*São residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:*

1. *Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;*

2. *Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelos menos setes anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tomado residentes permanentes;*

---

<sup>4</sup> **Artigo 16.º (Limite à concessão de autorizações de permanência)**

Na concessão da autorização de permanência e nas respectivas prorrogações deve ser observado o limite fixado no artigo 11.º

**Artigo 11.º (Limite máximo de permanência)**

A permanência no território de Macau, salvo para os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, não pode exceder os trinta dias que precedem a caducidade do passaporte ou de qualquer dos documentos constantes do artigo 4.º e da respectiva autorização de regresso ou de entrada noutro país ou território.

3. *Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da RAEM;*

4. *Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelos menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aí tenham o seu domicílio permanente;*

5. *As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelos menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e aí tenham o seu domicílio permanente; e*

6. *Os filhos do residentes permanentes referidos no número anterior, com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da RAEM.*

*As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.*

*Os não permanentes são aqueles que tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente, mas não tenham direito à residência.”*

Como podemos ver claramente, os residentes da RAEM distinguem-se os residentes permanentes e os não permanentes.

Só podem ser residentes permanentes os elencados no n° 2 deste artigo 24° e estes residentes permanentes gozam do direito de residência e à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente permanente da RAEM.

E são os residentes não permanentes da RAEM os indivíduos

que tenham direito à titularidade do Bilhete de Identidade de Residente de Macau, mas não tenham direito à residência.

Torna-se essencial ter o direito intrínseco do residente permanente o direito à residência.

Quanto aos residentes permanentes, dividem-se em três grupos: i) os cidadãos chineses, ii) os cidadãos portugueses e iii) as demais pessoas.

Por outro lado, no caso especial de os filhos de menor de 18 anos do terceiro grupo de residentes permanentes referidos na al. 5 do n° 2 do artigo 24° da Lei Básica, prevê-se um outro grupo de pessoas dependentes deste grupo: os filhos deste grupo de residentes permanentes de menor de 18 anos, nascido em Macau, também são reconhecidos como residentes permanentes.

Quer dizer para que os seus filhos (de terceiro grupo de pessoas) de menor de 18 anos nascidos em Macau sejam considerados como residentes permanentes desde que à data do seu nascimento, o pai ou a mãe satisfaça os critérios previstos na alínea 6) do n° 2 do artigo 24° da Lei Básica.

Para tal, o menor em causa devem satisfazer as seguintes condições para serem residentes permanentes:

i) nasceu em Macau;

ii) à data do seu nascimento, o seu pai ou a sua mãe residir habitualmente em Macau pelo menor durante mais de 7 anos

consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da RAEM, e tenham o seu domicílio permanente também na RAEM.

Considera-se ter residência habitual, como dispõe o artigo 4º da Lei nº 8/1999, que concretizou as disposições gerais da Lei Básica, que:

“1. Um indivíduo reside habitualmente em Macau, nos termos da presente lei, quando reside legalmente em Macau e tem aqui a sua residência habitual, salvo o previsto no n.º 2 deste artigo.

2. Considera-se que um indivíduo não reside em Macau numa das seguintes situações:

- 1) Se entrou em Macau ilegalmente;
- 2) se permanece em Macau ilegalmente;
- 3) Se apenas tem autorização de permanência;
- 4) Se permanece em Macau na qualidade de refugiado;
- 5) Se permanece em Macau na qualidade de trabalhador não residente;
- 6) Se é membro de posto consular recrutado não localmente;
- 7) Se, após a entrada em vigor da presente lei, for sujeito a prisão por sentença condenatória transitada em julgado ou a prisão preventiva, salvo posterior absolvição;
- 8) Outros casos previstos em diplomas legais.” (sub. nosso)

E para este efeito, o artigo 5º desta Lei prevê uma presunção da residência habitual na RAEM:

“1. Presume-se que os portadores de Bilhete de Identidade de Residente de Macau, abreviadamente designado por BIR, de Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM e de Bilhete de Identidade de Residente da RAEM válidos, residem habitualmente em Macau.

2. ... .”

3. Resulta dos autos que:

Por um lado, o menor nasceu em Macau em 1994 e, ao seu nascimento, o seu pai residia nas Filipinas e a sua mãe mora em Macau, como trabalhadora não-residente, portadora do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente (TITNR) n.º XXX e, actualmente, a TITNR n.º XXX, emitidos pelo Serviço de Migração da PSP.

Por outro, o menor, foi pela primeira vez, em 17 de Janeiro de 1995, que foi autorizado a residir em Macau e em 11 de Novembro de 1996, foi-lhe emitido o Título de Residência Temporário n.º XXX e, seguidamente, em 2 de Junho de 1997, foi-lhe emitido o BIRM n.º XXX, a título da autorização temporária (comprovado pelo aposto código “T” no seu BIRM - fl. 15 - nos termos do artigo 11º n.º 1 al i) e artigo 22º n.º 2 do

Decreto Lei nº 19/99/M)<sup>5</sup>, e sucessivamente renovada a autorização, até a 15 de Janeiro de 1999, quando a sua mãe foi notificada do despacho datado de 30 de Novembro de 1998 do então Senhor Secretário Adjunto para a Segurança, que foi decidido, com vista à regularização, de acordo com a lei em vigor, da situação de permanência do agregado familiar dos trabalhadores não-residentes, o indeferimento de residência em Macau o menor, que passou a ser autorizado a permanecer em Macau.

Deste despacho, a mãe de menor não recorreu e só em 26 de Fevereiro de 2007 é que deu entrada no Tribunal Administrativo a presente acção de reconhecimento do seu direito de residência.

---

<sup>5</sup> Previa o Artigo 11.º (Conteúdo do bilhete de identidade de residente)

“1. O BIR, além do número e das datas da primeira e última emissão, contém os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nome;
- b) Filiação;
- c) Código de naturalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Estado civil;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Código de extraviado, se aplicável;
- i) Código de residência, se portador de título de residência temporária;
- j) Fotografia;
- l) Assinatura.

2. No verso do BIR é inscrita uma banda de três linhas de caracteres de leitura óptica, normalizada, onde consta o número, tipo, local e data de emissão do documento e a data de nascimento e o nome completo ou abreviado do titular e códigos de controlo.”

E o Artigo 22.º (Códigos):

“1. O código de extraviado é constituído por dois dígitos, para inscrição do número de documentos extraviados, precedidos da letra E.

2. O código de residência é constituído pela letra T e apenas é inscrito no BIR se o respectivo titular for portador de título de residência temporária.”

Compulsados estes elementos fácticos, constata-se que a mãe do menor está sempre com o estatuto de trabalhador não-residente em Macau e na RAEM e a partir de Janeiro de 1999, o menor foi definitivamente não autorizado de residir em Macau e passando na situação de permanência autorizada em Macau.

Assim sendo, perante esta situação, a solução do presente recurso não se apresenta difícil.

Se não, vejamos.

4. Sendo certo, uma criança que nasce em Macau, em 1994, filho de uma trabalhadora autorizada a trabalhar em Macau e que, desde sempre, ininterruptamente aqui viveu, cresceu, estudou, com esta cultura se relacionou até à presente data, mas isto por si só não basta para atribuição de um estatuto de residente.

Digamos que a nossa lei fazia e faz sempre o direito de residência de menor de 18 anos depender do estatuto de um dos seus pais.

Como acabámos de resumir, a mãe do menor (já não se pensa no seu pai por este reside fora da RAEM) apresenta-se desde início como trabalhador não-residente, cuja permanência fica sujeita a autorização da administração de Macau.

No âmbito da lei antes do estabelecimento da RAEM, o direito de residência dos menores de 18 anos é determinado pelo artigo 5º deste

Decreto-Lei n° 6/92/M, cuja aquisição se condiciona pela autorização de residir a favor de um dos seus pais.

Infelizmente, a mãe do menor, única agregado familiar em Macau, nunca obteve a autorização de residir em Macau, mas sim a permanência em Macau por virtude de trabalhar a conta de outrem em Macau.

Mesmo que o menor pudesse beneficiar a presunção da sua residência em Macau pelo seu o BIRM (sendo embora temporário) e o prazo previsto no artigo, pudesse recorrer à presunção de residência em Macau nos termos do artigo 27° n° 3 do Decreto-Lei n° 2/90/M ou artigo 23°, al b) do Decreto-Lei n° 55/95/M - *“aos indivíduos residentes no Território há sete anos consecutivos é concedido um título de residência permanente* - a decisão do Senhor Secretário Adjunto para a Segurança de regularização da situação do menor de permanência faria cortar a continuação desta “presunção” irregular, e em consequência, a não conseguiria completar estes ditos 7 anos de posse do BIRM.

Antes de entrar no estatuto de permanência em Macau, ainda não completou os 7 anos de portador do BIRM, esta situação prolonga pelo estabelecimento da RAEM até agora, nunca pode o menor beneficiar o direito consagrado no artigo 24° n° 2, al. 5 da Lei Básica, independentemente da ser menor de 18 anos que em princípio só se aplica o disposto na al. 6 deste n° 2 do artigo 24°.

Pois, no âmbito da Lei Básica, a sua mãe nunca pode ser considerada como indivíduo que residia habitualmente em Macau, antes

ou depois do estabelecimento da RAEM, pelo menos 7 anos consecutivos, por a sua permanência em Macau sob título de trabalhador não-residente foi legalmente excluída da situação de “residência habitual” em Macau – artigo 4º n° 2 al. 4 e 5 da Lei n° 8/1999.

Quer dizer, o menor quer por si só quer por dependência da mãe, não pode, de modo algum, ser considerado como residente na RAEM, e a estadia na RAEM desde do seu estabelecimento não lhe faz adquirir o direito de residência.

O seu pedido não pode ser procedente.

Assim sendo, o seu recurso não se pode deixar de improceder.

Ponderado, resta decidir.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao presente recurso jurisdicional e mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, sem prejuízo de ter o mesmo beneficiado do apoio judiciário.

Fixa-se a remuneração ao Ilustre Patrono nomeado em MOP\$2.500,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 13 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

João A. G. Gil de Oliveira

(com a declaração de voto vencido que junto)

### **Processo nº 67/2008**

#### **Declaração de voto**

Subscrevo o dispositivo do Acórdão antecedente apenas nos seguintes termos:

Por despacho do então Secretário-Adjunto para a Segurança proferido em 30NOV1998, de que foi notificada a mãe enquanto representante legal do menor, ora recorrente, em 15JAN1999, e pela circunstância de o bilhete de identidade ter sido devolvido pelo menor aos Serviços de Identificação de Macau e cancelado pelos mesmos serviços em cumprimento desse despacho, o menor ora recorrente não pode adquirir a qualidade de residente habitual a que se referem quer o artº 24º/(5) e (6) da Lei Básica quer o artº 4º/ da Lei nº 8/1999 de 20DEZ, uma vez que o menor ora recorrente, foi

autorizado pelo despacho acima referido na qualidade do membro do agregado familiar de uma trabalhadora não residente (a sua mãe) e pelo prazo de validade do título de identificação de trabalhador não-residente da sua mãe.

Não sendo considerado residente habitual, naturalmente não pode adquirir o direito de residência e ser titular do bilhete de identidade de residente pelo simples facto de ter permanecido em Macau por mais de sete anos.

RAEM, 13NOV2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong

### **Declaração de voto de vencido**

Concordo com a douta interpretação e levantamento muito pertinente, feito no acórdão, sobre o regime jurídico de residência no nosso ordenamento, que se afigura algo espartilhado e aparentando alguma incongruência.

A razão pela qual não acompanho a posição que fez vencimento, com todo o respeito por ela, prende-se com a actuação da Administração que, a meu ver, não foi

transparente e congruente neste caso, criando uma expectativa a um filho de uma trabalhadora não residente, aqui nascido e criado, por mais de 14 anos, ao atribuir-lhe um BIR, reconhecendo-lhe assim um estatuto que, depois, lhe retira.

Salvando o grotesco do exemplo, é como se convidasse alguém para jantar, o sentasse à mesa, e, depois, o não deixasse comer.

A atribuição de um BIR é algo que não pode ser inócuo e isso resulta do plasmado na lei. ***O BIR é o documento que atesta a qualidade de residente*** - art. 1º do DL 19/99/M, de 10 de Maio, disposição que já constava do art. 1º do DL 63/95/M, de 4 de Dez.

Se não tinha direito ao BIR, porque filho de um trabalhador não residente, por que razão se lhe atribuiu tal documento? Sendo esse o seu estatuto, o de não residente, porque se deixou que entrasse noutra “clube”? Bastaria ter dado à criança um TTNR, com o alcance e validade do da mãe.

Diz-se que a atribuição de tal estatuto não deixou de ser temporária. É verdade, o que, aliás, decorre do art. 14º, n.º 2 do DL 19/99/M, de 10 de Maio.

Mas mesmo que se entenda que esse elemento consta do averbamento onde se refere o despacho que revogou a autorização de residência temporária, é esse mesmo despacho que se contradiz nos seus próprios termos, ao permitir que os visados continuem a poder residir em Macau enquanto os seus progenitores estiverem autorizados a tal (cfr. despacho do então Senhor Secretário Adjunto de fls. 136 e 137).

Em suma, tendo sido, ainda que indevidamente (e nem isso é seguro, vista a discricionariedade da Administração nesta matéria) reconhecido ao recorrente um estatuto

jurídico, atestado por uma certificação documental que o BIR comporta, continuando ele legalmente a residir em Macau, onde nasceu e sempre viveu, afigura-se-me estar integrada a previsão do artigo 24º, n.º 5 e n.º 6 da Lei Básica, com conseqüente reconhecimento da situação estatutária pretendida.

Macau, 13 de Novembro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira